

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: os6yl6kl SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/04/2025 Projeto de lei nº 532/2025 Protocolo nº 3687/2025 Processo nº 1059/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre o atendimento psicológico e assistencial às famílias e aos sobreviventes vítimas de acidentes de trânsito no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o atendimento psicológico e assistencial às famílias e aos sobreviventes vítimas de acidentes de trânsito no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O atendimento deverá ser realizado por profissionais da rede pública estadual de saúde ou por meio de convênios próprios, quando disponibilizados pelo Governo do Estado de Mato Grosso, na rede privada de atendimento.

Parágrafo único. O atendimento de que trata o caput deste artigo deverá ser ofertado de forma imediata por centros ou núcleos de atendimento psicológico e de assistência social.

Art. 3º Em toda notificação de acidente de trânsito com vítimas fatais e sobreviventes, os órgãos competentes poderão realizar buscas ativas para localizar as famílias e os sobreviventes, a fim de garantir-lhes o atendimento psicológico e assistencial adequado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os acidentes de trânsito no Estado de Mato Grosso representam uma preocupação crescente. Fatores como a precariedade da infraestrutura viária, o aumento da frota de veículos e a ausência de políticas efetivas de conscientização para a segurança no trânsito agravam os índices de acidentalidade. Embora existam campanhas educativas e investimentos em mobilidade urbana, os dados indicam um número ainda elevado de acidentes com vítimas fatais e sequelas permanentes.



Nesse cenário, é essencial a criação de instrumentos legais que garantam atendimento psicológico e assistencial imediato às vítimas sobreviventes e às famílias que sofrem com perdas irreparáveis. O trauma ocasionado por acidentes de trânsito extrapola o dano físico, afetando profundamente a saúde mental e emocional das pessoas envolvidas.

O suporte psicológico adequado possibilita o enfrentamento do luto, da dor e da reestruturação familiar após eventos traumáticos. Já o atendimento assistencial pode se materializar em orientações jurídicas, auxílio para acesso aos serviços públicos e medidas de inclusão social, fundamentais para uma recuperação mais rápida e humana.

Além do amparo direto às vítimas, a implementação de uma política pública com esse escopo fortalece a cultura de valorização da vida e de prevenção, incentivando comportamentos mais responsáveis no trânsito e contribuindo para a redução de acidentes.

No aspecto jurídico, a presente matéria insere-se na esfera da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, tratando sobre a proteção e defesa da saúde. Ademais, trata-se de uma proposição que respeita os princípios constitucionais e os direitos fundamentais consagrados pela Carta Magna.

Dessa forma, considerando o relevante interesse público, requeiro aos nobres parlamentares o apoio para aprovação deste projeto de lei, que representa um passo significativo na promoção de dignidade e acolhimento às vítimas de acidentes de trânsito no Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Abril de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual